



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309928-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES e MILVER MOISÉS ITAMAR MARTINS PASCHOAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2309928-28.2024.8.26.0000

Agravantes: Itamar Leonidas Pinto Paschoal, Milla Milva Márcia Martins Paschoal Pires e Milver Moisés Itamar Martins Paschoal

Agravado: O Juízo

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo de Origem: 1019873-26.2019.8.26.0576

Magistrada de origem: Maria Lucinda da Costa

Voto nº 12273

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso preenche os requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Insurgência que não ataca de modo específico os fundamentos do julgado. Ofensa à dialeticidade, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 1890, com o seguinte conteúdo:

“(...) Fls. 1865 e fls. 1872/1873: Descabe o deferimento do

pedido. O Dr. Itamar fez um contrato com a empresa AIK, a qual tem bens, bastando prosseguir na penhora dos bens da própria empresa.

Quanto ao imóvel sito a Rua Cervantes Arantes, observe-se que já existe pendência judicial, conforme informado a fls. 952/959, de modo que não cabe a esse juízo autorizar que um terceiro utilize o imóvel que já foi também vendido a terceiro.

Novamente, remeto o terceiro às vias ordinárias”.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 34/35), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

2. De início, consigna-se ser caso de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, já que o agravante não tece qualquer consideração sobre o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, não fazendo sequer menção ao expressamente consignado pelo juízo *a quo* acerca da *ratio decidendi*.

Conforme o disposto no art. 1.016 do CPC, a petição do agravo de instrumento conterà, dentre outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da decisão recorrida.

Aplicável, ainda, o art. 932, inciso III, do CPC, que dispõe que não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O princípio da dialeticidade exige que a parte exponha as razões de seu inconformismo, demonstrando as incorreções da decisão dada em primeiro grau

Nesse sentido:

Agravo Interno — Exoneração de alimentos - Decisão desta Relatoria que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para manter os alimentos até o julgamento daquele recurso. Inobservância do princípio da dialeticidade — Agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão, em afronta ao artigo 1021, § 1º, do CPC, reproduzindo a contraminuta, certo que referidos argumentos serão apreciados no agravo de instrumento — Recurso não conhecido. (TJSP, AgInt n. 2283181-46.2021.8.26.0000 / Cotia, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22/03/2022)

“Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.” (STJ, AgRg no AREsp 1679885 / MG, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/04/2021)

Diante da aplicabilidade do princípio da dialeticidade, torna-se ônus da parte veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito*

Processual Civil. Volume único, 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1602).

O recorrente, além de não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ainda faz alusão a outras situações, que já foram objeto de outros, dentre os inúmeros recursos por ele interpostos, como, por exemplo, o Agravo de Instrumento nº 2120769-66.2024.8.26.0000.

Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, notadamente o inciso III, o recurso não comporta conhecimento.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator